



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.800 - MG (2016/0285052-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : RONAN GOMES DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MEDIANTE ESCALADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR CRIME GRAVE. GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO QUANDO DA PRÁTICA DO PRESENTE DELITO. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO, EM PARTE, CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública diante do histórico penal do acusado.
2. O fato de o recorrente ostentar condenação definitiva pela prática do delito de roubo majorado, bem como por possuir outros registros criminais por infração criminal idêntica à dos presentes autos - furto qualificado -, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, sobretudo porque se encontrava em liberdade provisória concedida nos autos de outra ação penal quando do cometimento do presente delito, autorizando a preventiva do insurgente.
3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
4. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.
5. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.800 - MG (2016/0285052-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : RONAN GOMES DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por RONAN GOMES DA ROCHA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no *Writ* n.º 1.0000.16.061247-9/000, mantendo sua segregação cautelar nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de ausência de motivação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar, porquanto embasada na gravidade em abstrato dos delitos em tese cometidos, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Afirma que não ficou demonstrado de maneira concreta de que forma, em liberdade, poderá causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Pondera a excepcionalidade da medida extrema que, com o advento da Lei 12.403/11, somente poderá ser decretada quando se mostrarem insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, o que não seria a hipótese dos autos.

Destaca que é primário e que, em caso de eventual condenação, fará jus à regime prisional menos gravoso, pelo que seria desproporcional a constrição antecipada.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo para que lhe fosse permitido responder ao processo em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor ou que fosse substituída a prisão pelas medidas cautelares alternativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas (e-STJ fls. 170-193).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.800 - MG (2016/0285052-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 23-7-2016**, convertida a segregação em preventiva, e denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, incisos I e II do Código Penal, porque, utilizando-se de escalada e mediante rompimento de obstáculo, subtraiu mercadorias de um estabelecimento comercial.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

Consta do incluso inquérito policial que, na madrugada do dia 23/07/2016, na BR 135, KM 668, Curvelo/MG, o denunciado RONAN GOMES DA ROCHA subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em 06 (seis) cadeira de madeira, 01 (uma) balança digital e 01 bandeja de caixa contendo R\$ 80,00 (oitenta reais) de propriedade do estabelecimento comercial "Recanto Mineiro", utilizando-se de escalada e do rompimento de obstáculo.

Segundo foi apurado, no dia e local dos fatos, o denunciado, durante o repouso noturno, fez uso de força para romper a trava da janela, abrindo-a. Após, realizou escalada para alcançar a abertura e adentrar ao estabelecimento comercial.

Acionada a Polícia Militar, esta compareceu ao local, e após receber informações acerca do autor, ora repassadas pelo proprietário do comércio, iniciou o rastreamento e o localizou parte dos bens com terceiras pessoas.

Ressalta-se que esta terceira também afirmou que comprou os cadeiras na mão do denunciado.

Na seqüência o denunciado e as pessoas que estavam no posse dos bens foram presos em flagrante delito e conduzidos à Delegacia de Polícia Civil (e-STJ fls. 91-92).

Verifica-se que o Juízo Singular, em **24-7-2016**, converteu a prisão em flagrante em preventiva, pois a entendeu necessária para a garantia da ordem pública, presentes os requisitos autorizadores, eis que *"embora o conduzido tenha negado a autoria do crime as duas senhoras que receberam os objetos do crime são uníssonas em afirmar que o autor do furto foi o indiciado Ronan. Com efeito, em crimes desta natureza é muito comum o autor do delito negar dita prática corno forma de esquivar da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa. Porém em que pese a negativa do indiciado os demais elementos de prova demonstram a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria" (e-STJ fl. 96).

Por fim, o Togado expôs que *"o acusado não tem bons antecedentes com vários procedimentos criminais em andamentos com condenação pretéritas, inclusive, com regressão de regime, pois insiste na prática de delitos" e, dessa forma, incabível a substituição da medida extrema por outras alternativas. (e-STJ fls. 97-98).*

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, esse foi indeferido, por considerar o Togado de 1º Grau que persistiam os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar (e-STJ Fls. 50-51).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal Estadual que denegou a ordem ao argumento de que *o decreto preventivo encontrava-se devidamente fundamentado, porquanto "o i. magistrado singular pautou sua decisão nos indícios da autoria, que são suficientes, assim como nos elementos que indicam, por ora, a existência do delito. Além disso, o MM. Juiz a quo destacou a necessidade de se tutelar a ordem pública diante da reiteração criminosa do paciente" (e-STJ fl. 108).*

Ressaltou, outrossim, que a prisão *ante tempus* se fazia necessária considerando a personalidade voltada para a prática delitiva do recorrente, vez que *"em liberdade, há sério risco de que o paciente volte a delinquir, sendo a manutenção da prisão imprescindível para a garantia da ordem pública, que não está pautada somente na repercussão social do fato, mas também, em acautelar o meio sãcial, evitando sim o cometimento de delitos outros. A reincidência não pôde ser desprezada, quando da análise da manutenção da prisão cautelar, vez que deixa claro ser a segregação necessária para a garantia da ordem pública. Apesar de noticiar o APFD crime sem violência ou ameaça contra a pessoa, as circunstâncias do delito dão conta de que o paciente apresenta a personalidade voltada ao ilícito e demonstra não estar fazendo jus aos benefícios até então auferidos na Justiça" (e-STJ fl. 109).*

Ademais, consignou-se no acórdão objurgado que, diante da periculosidade do réu, dos indícios de autoria e em razão da dinâmica dos fatos, a decisão combatida merecia ser mantida, a bem da ordem pública, vez que *"o delito imputado ao paciente, nos moldes em que supostamente fora praticado, repercute na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunidade, produzindo sensação de insegurança e gerando um clima de violência e intranquilidade, não só pela frequência com que vem ocorrendo" (e-STJ fl. 110).

Quanto ao pleito defensivo da substituição da prisão cautelar por medidas cautelares alternativas, o Tribunal *a quo* concluiu que *"frente à fundamentação da decisão fustigada na necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução do inquérito e para assegurar a aplicação da lei penal, não há que se falar na aplicação de medidas cautelares elençadas no art. 319 do CPP" (e-STJ fls. 110-111).*

Delineado o contexto fático processual, com relação aos fundamentos da segregação processual, verifica-se que a prisão se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, justificando-se para a garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração de práticas delitivas, inclusive de igual natureza.

Conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias e confirmado pela Folha de Antecedentes Criminais acostada às e-STJ Fls. 78 a 90, o recorrente ostenta condenação definitiva pela prática do delito de roubo majorado, além de possuir registros de infrações criminais idêntica ao dos presentes autos - furto qualificado - a revelar que o caso em comento não se trata de fato isolado, merecendo destaque que se encontrava em gozo liberdade provisória concedida há seis meses nos autos de outra ação penal quando do cometimento do presente delito (e-STJ fl. 85).

Tais circunstâncias revelam inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, **na perseverança da prática delituosa**, [...]" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).*

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. [...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes).

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, pois o paciente apresenta antecedentes criminais, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes do STF e STJ).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 354.762/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO E DESOBEDIÊNCIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada e mantida para garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta das condutas delituosas, visto que, em concurso de agentes, o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

furtou pertences da residência das vítimas, empreendeu fuga e só foi capturado após perseguição e colisão de seu veículo em outro e na viatura policial.

4. Ademais, o paciente é reincidente, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. "Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015).

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 351.152/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo recorrente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Por fim, não há como se examinar a alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a apreciação da tese diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por violações patrimoniais como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se em parte** do recurso ordinário em *habeas corpus*, **e na extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0285052-3

RHC 77.800 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00643306520168130209 0209160068380 06124798020168130000 0683803720168130209
10000160612479000 10000160612479001 209160068380 6124798020168130000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONAN GOMES DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.